

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO I**

NORMA SUELI PADILHA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

PAULA DE CASTRO SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha, Jerônimo Siqueira Tybusch, Paula de Castro Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-036-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3.

Socioambientalismo. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I vem desempenhando importante papel na produção de pensamento crítico e reflexivo voltado à área do direito Ambiental e suas conexões interdisciplinares no âmbito da sustentabilidade e suas múltiplas dimensões.

Entre as temáticas abordadas em nosso Congresso de Brasília neste ano de 2024 estão: Racismo Ambiental, Incidente de Deslocamento de competência ecológica, Justiça Ambiental, Desenvolvimento Sustentável, proteção dos Recursos Naturais, Justiça climática, queimadas no Brasil, desinformação ambiental, áreas de preservação acadêmica, direito à sadia qualidade de vida das comunidades vulnerabilizadas, licenciamento ambiental, direitos da natureza, políticas públicas ambientais, preservação do patrimônio cultural, cidadania ambiental, soluções verdes, energias renováveis, controle concentrado de constitucionalidade como instrumento de defesa de direitos ambientais, uso de drones na agricultura e seus desafios ecológicos e vulnerabilidade socioambiental.

A diversidade e a qualidade das temáticas apresentadas demonstraram o comprometimento com a pesquisa ambiental na área do direito. Da mesma forma, percebe-se a evolução do Grupo de Trabalho nos seus mais de 15 anos de existência no âmbito do CONPEDI, fortalecendo e ampliando nossas redes de pesquisa. Boa leitura!

O AVANÇO DAS QUEIMADAS NO BRASIL E O PREJUÍZO COM A DESINFORMAÇÃO AMBIENTAL

THE ADVANCE OF FIRES IN BRAZIL AND THE LOSS FROM ENVIRONMENTAL DISINFORMATION

Luziane De Figueiredo Simão Leal ¹

Amanda Drumond Tavares ²

Leda Mourão Domingos ³

Resumo

O presente trabalho faz uma análise acerca das notícias ou informações que envolvem a temática do meio ambiente, especialmente sobre as queimadas ocorridas nos biomas do Pantanal e da Amazônia. No estudo, opta-se por um recorte metodológico que analisa o direito à liberdade de expressão na ordem constitucional de 1988 e os atuais casos de violação a outros direitos fundamentais pelo abuso da mesma liberdade de comunicação, especificamente quanto à divulgação de dados sobre queimadas no Brasil. A pesquisa identifica as queimadas ocorridas nos últimos cinco anos nos biomas do Pantanal e da Amazônia e examina a problemática entre a liberdade de expressão e a disseminação de fake news nas questões ambientais. Por fim, explana acerca da conscientização ambiental como uma forma de proteção e preservação ambiental. Utiliza-se o método dedutivo, com análise das doutrinas especializadas, estudos científicos, reportagens e decisões judiciais acerca do tema. Deste modo, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e o estudo tem finalidade qualitativa. Como resultado, aponta-se a influência exercida por notícias falsas nas questões das queimadas e as consequências trazidas por elas.

Palavras-chave: Queimadas, Pantanal, Amazônia, Fake news, Conscientização ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This paper makes an analysis of the news or information regarding the environment, especially surrounding the fires that took place in the Pantanal and Amazon biomes. The study opts for a methodological approach that analyses the right to freedom of speech in the 1988 constitutional order and the current cases of violation of other fundamental rights by the

¹ Mestre e doutora em Direito Constitucional. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. ldleal@uea.edu.br

² Mestra em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (PPGDA/UEA). Professora na Universidade Nilton Lins. Pós-graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário.

³ Professora no Instituto Metropolitano de Ensino (FAMETRO). Mestra em Direito Ambiental pelo PPGDA/UEA. Advogada. Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Damásio. Bacharel em Direito pela UEA.

abuse of that very same freedom of communication, specifically by the dissemination of data on fires in Brazil. The research identifies the fires that took place in the last five years in the Pantanal and Amazon biomes and examines the problem between freedom of speech and the dissemination of fake news on environmental issues. Finally, it explores environmental awareness as a form of protection and environmental preservation. The deductive method is used, analysing specialised doctrines, scientific studies, news reports and court decisions on the subject. That way, the research is typified as bibliographic and the study has a qualitative purpose. The results show the influence exerted by fake news on the issue of fires and the its consequences.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fires, Pantanal, Amazon, Fake news, Environmental awareness

INTRODUÇÃO

O meio ambiente, especialmente o meio ambiente climático, vem recebendo cada vez mais destaque ao longo dos anos, tanto a nível internacional como na ordem jurídica interna, esse direito tem sido colocado em evidência. Isto ocorre porque a degradação ambiental tem se alastrado em todo planeta e cientistas começaram a alertar para os danos que isto pode gerar para a própria existência da espécie humana.

De toda forma, a discussão sobre a preservação e conservação ambiental está em pauta, o que significa que o monitoramento de degradações ambientais também tem desempenhado um papel de alerta para a violação do direito ao meio ambiente saudável, especialmente em relação às queimadas no Brasil.

Neste ponto, destaca-se que – conforme dados oficiais – que os anos de 2019, 2020 e 2024⁴ foram os que mais apresentaram focos de incêndio nos últimos 5 anos nos biomas do Pantanal e da Amazônia. E foi durante este período que desinformações (também chamadas de *fake news*) foram disseminadas em relação às queimadas no Pantanal, o que será detalhado no segundo tópico deste trabalho. No terceiro e último tópico, explanar-se-á que a educação e conscientização ambiental são ferramentas hábeis no combate às *fake news*, especialmente em relação à degradação ambiental causada por queimadas no país.

Feitas estas breves considerações, destaca-se que o método é o dedutivo, pois inicialmente serão apresentados dados oficiais sobre as queimadas, depois haverá associação com notícias veiculadas na internet – tanto as falsas quanto as verdadeiras – para que se avalie como *fake news* podem prejudicar o direito de informação constitucionalmente assegurado.

A pesquisa é bibliográfica, uma vez que serão utilizados estudos, levantamentos e gráficos de órgãos oficiais, além disso, serão analisadas reportagens, doutrinas acerca do assunto e decisões judiciais. Por fim, chegar-se-á à conclusão de que somente a educação e conscientização ambiental podem, de fato, impedir a propagação de notícias falsas.

1. A VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE POR MEIO DE QUEIMADAS NO PANTANAL E DA AMAZÔNIA

O direito de viver num ambiente sadio e equilibrado emerge como um direito de terceira dimensão, conforme Bobbio (1992). Trata-se, portanto, de um direito coletivo cuja realização

⁴ Conforme o Mapbiomas, disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2024/02/29/area-queimada-no-brasil-em-janeiro-aumentou-35-vezes-em-relacao-a-2023/>.

depende de mecanismos de cooperação substancial para sua realização (Bosselmann, 2006). O reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental veio com a Declaração de Estocolmo (1972, n.p.) que tem como princípio I o seguinte:

I - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Ou seja, o direito de viver com qualidade num ambiente sadio é inerente à condição humana. O ambiente ecologicamente equilibrado é bem de fruição coletiva, destinado a satisfazer as necessidades coletivas. É inconcebível uma vida sadia num ambiente desequilibrado. Os princípios desse “novo direito”, à época, surgiram pela via da Lei Ordinária. A Política Nacional do Meio Ambiente, nascida em 1981, definiu princípios, objetivos e instrumentos para a preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

Das normas infralegais para o topo do ordenamento jurídico, o direito ao Meio Ambiente sadio e equilibrado ganhou status constitucional em 1988. Sarlet et al (2019) esclarece que em razão da força constitucional conferida trata-se de uma constituição ecológica, movida por novos valores sociais que impulsionaram a qualidade de vida e a defesa do meio ambiente como respostas às crises ambientais. Assim surgiu um novo valor e direito constitucional denominado por Pereira da Silva (2002) como “esverdear”.

Constitucionalizado no artigo 225 da Constituição Federal, confere às presentes e futuras gerações a garantia de um meio ambiente sadio e equilibrado e coloca como dever tanto do Estado quanto da sociedade a preservação e a conservação da fauna e da flora brasileiras. Outras legislações infraconstitucionais cuidam da problemática em leis específicas, tais como: a Lei de Crimes Ambientais que dispõe sobre sanções penais e administrativas em condutas lesivas ao meio ambiente; a Lei que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC; a Política Nacional de Resíduos Sólidos; a Lei que revisou o Código Florestal de 1965; a que regula o Patrimônio Genético e o Conhecimento Tradicional, além dos Decretos que estabelecem o Programa Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa e os que ratificaram e promulgaram o Acordo de Paris como norma supralegal.

No âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou que o direito ao meio ambiente saudável é um direito humano. Aparentemente é uma declaração

óbvia, mas precisou ser cancelada pelo organismo internacional devido à crise enfrentada no mundo todo, cujo teor envolve mudanças climáticas, perda irreversível da natureza e da biodiversidade, além da crescente poluição de resíduos.

Hoje é um momento histórico, mas não basta afirmar nosso direito ao meio ambiente saudável. A resolução da Assembleia Geral é muito clara: os Estados devem implementar seus compromissos internacionais e ampliar seus esforços para realizá-los. Todos nós sofreremos efeitos muito piores das crises ambientais se não trabalharmos juntos para evitá-las coletivamente agora (Bachelet, 2022). Além de políticas públicas voltadas à preservação ambiental e do arcabouço legislativo que tem a pretensão de proteger os recursos naturais, há ainda os órgãos de controle das degradações ambientais. Estas entidades, que se dividem entre estatais e da sociedade civil, desempenham importante papel na fiscalização da degradação do meio ambiental, especialmente quando se trata de queimadas.

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), por meio de seu Programa de Queimadas, faz um monitoramento dos focos de fogo ativo por países e por biomas de cada país. Em um estudo dos focos de calor no estado do Amazonas foi concluído que:

Os dados de focos de calor fornecidos pelo INPE são indicadores de queimadas e informam de forma satisfatória a localização espacial e temporal dos focos, mas não informam a área queimada e sua severidade. A diminuição do número de queimadas controladas passa pela implantação de tecnologias que reduzam o uso do fogo; e, para inviabilizar os incêndios florestais, será necessário aumentar as fiscalizações e melhorar as informações disponibilizadas sobre a dinâmica do uso do fogo (Vasconcelos, 2021, p.197).

Os registros do Programa de Queimadas do INPE referentes aos biomas do Pantanal e da Amazônia brasileiros são feitos desde 1998. Para o presente estudo, foi feito um recorte temporal dos últimos cinco anos, ou seja, do ano de 2019 até 2024. O primeiro a ser analisado será o bioma do Pantanal. De acordo com o INPE, o Pantanal teve, no referido período, sua pior situação em relação a queimadas o ano de 2019 e 2020, especificamente nos meses de fevereiro a abril, e também em julho, setembro e outubro, e 2023 no mês de novembro, conforme se verifica a seguir:

Figura 1 – Monitoramento do Bioma Pantanal 2019 e 2020

Monitoramento dos Focos Ativos por Bioma

Seleccione o bioma:

Comparação do total de focos ativos detectados pelo satélite de referência em cada mês, no período de 1998 até 26/Ago.

Ano	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
1998	-	-	-	-	-	12	206	172	542	507	162	58	1659
1999	161	10	17	29	106	65	845	2988	1922	2049	743	52	8987
2000	93	30	19	1	8	29	25	263	503	950	295	74	2290
2001	66	62	11	36	67	219	444	2540	2264	879	175	19	6782
2002	137	28	10	24	29	320	805	2934	2662	2761	2328	448	12486
2003	180	48	36	40	107	170	260	517	1188	715	378	83	3722
2004	185	126	141	68	15	240	384	1164	3963	1912	335	155	8688
2005	20	107	100	163	331	435	1259	5993	2997	933	125	73	12536
2006	28	51	36	19	104	101	375	892	1024	266	254	23	3173
2007	6	13	30	68	101	239	341	1858	5498	1481	189	45	9869
2008	14	13	20	28	48	44	216	588	1660	1046	274	594	4545
2009	380	117	71	525	815	308	311	695	1127	919	414	55	5737
2010	31	47	88	87	67	247	511	1548	3072	1142	385	795	8020
2011	145	22	2	2	20	42	105	309	807	562	873	643	3532
2012	188	83	97	38	115	109	490	2698	2518	832	157	122	7447
2013	108	55	115	51	47	17	129	440	1201	544	513	176	3396
2014	103	64	23	55	16	27	90	134	375	459	184	37	1567
2015	95	51	28	29	36	218	225	1025	1181	794	282	494	4458
2016	37	29	18	34	59	93	542	966	2000	1066	215	125	5184
2017	261	73	68	38	48	93	610	1092	2588	669	214	19	5773
2018	23	8	14	19	28	46	190	275	785	120	20	163	1691
2019	337	211	93	33	68	239	494	1690	2887	2430	1296	247	10025
2020	265	164	602	784	313	406	1684	5935	8106	2856	778	223	22116
2021	41	35	50	87	60	98	508	1505	2954	2515	257	148	8258
2022	83	61	45	25	188	115	294	96	242	48	201	239	1637
2023	21	9	12	15	33	77	126	110	373	1157	4134	513	6580
2024	310	73	176	94	246	2639	1218	3837	-	-	-	-	8593
Máximo*	380	211	602	784	815	435	1684	5993	8106	2856	4134	795	22116
Média*	120	61	70	92	113	154	441	1478	2094	1139	584	216	6545
Mínimo*	6	8	2	1	8	12	25	96	242	48	20	19	1567

Fonte: INPE, 2022a.

Outro bioma brasileiro bastante atingido por queimadas nos últimos anos foi a Amazônia. Pelos dados fornecidos pelo INPE, o ano de 2019 foi que mais apresentou focos ativos de fogo na região:

Figura 2 – Monitoramento do Bioma Amazônia 2019

Monitoramento dos Focos Ativos por Bioma

Selecione o bioma:

Amazônia

Comparação do total de focos ativos detectados pelo satélite de referência em cada mês, no período de 1998 até 26/Ago.

Ano	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
1998	-	-	-	-	-	1549	3192	20075	19214	8777	3833	2547	59187
1999	160	358	130	70	449	1439	3675	21525	16106	12794	4449	1703	62858
2000	87	182	405	92	930	3211	1510	12791	10062	10226	5497	3175	48168
2001	165	699	1134	617	916	4227	1816	17679	15528	14292	8346	4256	69675
2002	590	667	901	405	1490	5702	7529	43484	48549	27110	23660	9174	169261
2003	3704	1573	1997	1038	1983	6848	15918	34765	47789	25341	19631	13813	174400
2004	2178	805	1035	1012	3131	9179	19179	43320	71522	23928	26424	16924	218637
2005	4314	1048	758	832	1746	2954	19364	63764	68560	26624	16790	6966	213720
2006	1973	879	903	709	843	2522	6995	34208	51028	18309	17474	8579	144422
2007	1918	1761	1431	760	1176	3519	6196	46385	73141	28731	16025	5437	186480
2008	938	527	860	569	383	1248	5901	21445	26469	23518	15450	6145	103453
2009	1095	354	584	435	673	1023	2327	9732	20527	19323	19104	6505	81682
2010	1697	1147	1176	633	1026	1911	5868	45018	43933	14798	12167	5240	134614
2011	771	271	427	465	528	1083	2445	8002	16987	9760	9815	7632	58186
2012	1203	438	484	473	855	1875	3095	20687	24067	14814	13259	5469	86719
2013	1181	374	738	518	796	1450	2531	9444	16786	10242	6615	8013	58688
2014	1573	473	1010	632	673	1628	2766	20113	20522	13221	12169	7773	82553
2015	2042	1047	572	762	407	1287	2817	20471	29326	19469	16935	11303	106438
2016	4657	1559	2024	1075	895	1663	6120	18340	20460	14234	11610	5124	87761
2017	796	379	736	618	805	1759	7986	21244	36569	14457	14105	7985	107439
2018	1444	888	1359	513	772	1980	4788	10421	24803	10654	8881	1842	68345
2019	1419	1368	3383	1702	854	1880	5318	30900	19925	7855	11297	3275	89176
2020	1200	1196	1641	789	829	2248	6803	29307	32017	17326	6321	3484	103161
2021	794	864	643	615	1166	2305	4977	28060	16742	11549	5779	1596	75090
2022	1226	584	490	384	2287	2562	5373	33116	41282	13911	11062	2756	115033
2023	1056	734	1019	768	1692	3075	5772	17373	26452	22061	13943	4701	98646
2024	2049	3157	2654	1117	1670	2842	11434	27181	-	-	-	-	52104
Máximo*	4657	1761	3383	1702	3131	9179	19364	63764	73141	28731	26424	16924	218637
Média*	1527	807	1034	659	1092	2697	6164	26218	32245	16666	12717	6208	107838
Mínimo*	87	182	130	70	383	1023	1510	8002	10062	7855	3833	1596	48168

Fonte: INPE, 2022a.

Em uma visão macro, os anos de 2019 e 2020 também se destacam como aqueles em que houve maior foco de queimadas à nível nacional, em outras palavras, quando há comparação entre países, o desempenho do Brasil nestes anos é preocupante:

Figura 3 – Monitoramento das queimadas no Brasil em 2019 e 2020

Monitoramento dos Focos de Fogo Ativo por Países

[Ir para HTML básico \(para casos de lentidão no carregamento\)](#)

Filtro por país

Selecione o país:

Brasil

Comparação do total de focos de fogo ativo detectados pelo satélite de referência em cada mês, no período de 1998 até 10/11/2022.

Ano	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
2018	2553	1476	2657	1656	3366	5790	12652	22774	42251	19568	13014	5113	132870
2019	4030	2865	5213	2842	2963	7258	13394	51935	53234	25613	20585	7700	197632
2020	2866	2657	3880	4117	4002	7109	15804	50694	69329	41468	13463	7408	222797
2021	2237	2187	2501	2548	5288	7470	15985	51711	49829	28342	11596	4387	184081
2022	2759	1931	1790	1616	6698	7876	14212	47507	60313	32130	6329	-	183161
Máximo*	7057	3238	5213	4117	6609	18024	30391	91085	141220	67228	45364	28639	393915
Média*	3280	1967	2401	2235	3639	7585	15203	47258	64939	38089	21949	11433	219414
Mínimo*	547	562	667	538	1811	3551	4740	21410	23293	19568	6804	4376	101530

Fonte: INPE, 2022b.

Pelos dados oficiais de queimadas no Brasil, percebe-se um agravamento e um prejuízo ambiental nos anos de 2019 e 2020. Período em que, coincidentemente, surgiram diversas notícias falsas (*fake news*) envolvendo o bioma do Pantanal e da Amazônia, como se verá no tópico seguir.

2. DESINFORMAÇÃO: CONCEITOS DE UMA REALIDADE DAS MÍDIAS

A desinformação é denominada pelo Conselho da Europa como expressão enganadora utilizada inicialmente para denegrir os veículos tradicionais de comunicação social. Trata-se de uma infodemia, quantidade excessiva de informações, falsas, erradas e dolosas, com escala e rapidez incontroláveis e consequências imprevisíveis (Wardle; Derakhshan, 2017)⁵.

⁵ O Conselho da Europa é uma organização internacional de cooperação, criada em 1949. É a mais antiga instituição europeia em funcionamento. Os objetivos desta organização internacional são, essencialmente, políticos. Contribui para a consolidação dos direitos fundamentais. O Conselho da Europa integra 47 Estados Membros, incluindo os 27 Estados Membros da União Europeia, e tem sede em Estrasburgo (França). O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem funciona no quadro do Conselho da Europa e visa garantir a todos os cidadãos europeus a efetividade dos direitos consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

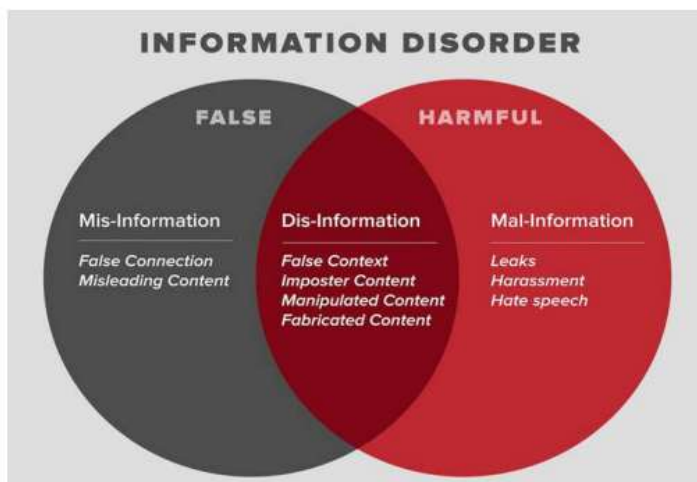
O Relatório Especial 09/2021, da União Europeia, entende ainda que o prejuízo com a desinformação ameaça processos políticos e democráticos e os processos de elaboração de políticas públicas voltadas à proteção da saúde dos cidadãos, ao meio ambiente e à segurança. Conforme o documento, a publicidade enganosa não está enquadrada na desinformação. “Ao contrário do discurso de ódio ou dos materiais terroristas, por exemplo, as informações falsas ou enganosas não são ilegais por si só” (Tribunal de Contas Europeu, 2021).

A experiência europeia identifica e caracteriza a problemática da desinformação, de forma conceitual, a partir dos seguintes pressupostos:

- a) distúrbios da informação;
- b) fases do transtorno da informação;
- c) elementos do distúrbio da informação.

- a) Os distúrbios da informação classificam o dolo ou a culpa da mensagem. Nesse caso, temos a má informação, que possui um fundo verdadeiro, porém foi alterada pelo ruído natural da comunicação; o segundo distúrbio é o da desinformação culposa, que podem ser denominadas como aquelas mensagens que não são verdadeiras, porém, não foram criadas para causar dano; e por último, a desinformação dolosa, criada com intenção de causar danos e prejuízos;

Figura 4 – Desordem da informação



Fonte: Tribunal de Contas Europeu, 2021.

- b) As fases do transtorno da informação concentram-se na criação, produção e distribuição da mensagem. Cada fase é relevante uma vez que nem sempre o agente

que cria a mensagem é o mesmo que a transforma num produto de mídia e que também distribui, tornando-a acessível ao público. Nesse contexto, os critérios aqui mencionados são extremamente relevantes para a identificação do autor, do agente que possa ter alterado a informação e a transformado em desinformação com ou sem dolo.

- c) Os elementos do distúrbio da informação concentram-se no agente, na mensagem e no intérprete. A importância do autor da mensagem, bem como sua influência no cenário político e social da comunidade pode influenciar muito na criação e distribuição da mensagem. O discurso utilizado também pode indicar o animus do autor. E pra isso será necessário analisar se há precisão ou imprecisão, legalidade ou ilegalidade na informação. Discursos de ódio, violação de direitos da personalidade ou de propriedade intelectual, assédios, são mensagens que podem indicar claramente o intuito de prejudicar alguém ou a própria democracia, em situações de campanhas eleitorais, por exemplo. O elemento que certamente demanda mais atenção e tecnologia na investigação diz respeito ao intérprete. Ou seja, o agente que e como recebeu a informação e, a partir desta, reagiu criando, modificando ou repercutindo a (des)informação. A leitura da mensagem ocorreu de forma hegemônica, oposicionista ou negociada? qual foi a ação adotada em seguida a leitura da mensagem: foi ignorada, compartilhada em apoio ou compartilhada em oposição? São questionamentos que devem ser analisados em cada caso concreto.

Figura 5 – Leitura da informação



Fonte: Tribunal de Contas Europeu, 2021.

Segundo Carvalho (2022), a história das mídias e das notícias falsas não é um fato recente, vejamos:

A desinformação gerada pela difusão de notícias falsas não surgiu com as redes sociais e nem é um elemento exclusivo de nossa época. Trata-se, em verdade, de um fenômeno tão antigo quanto o modelo de negócios que sustenta boa parte das grandes empresas que atuam na Internet – como Google e Facebook – segundo o qual o serviço e o conteúdo são ofertados gratuitamente aos usuários em troca da revenda de sua atenção para anunciantes (Carvalho, 2022, p. 05).

Entretanto, antes do advento da internet e, sobretudo, das redes sociais e aplicativos de mensageria, a velocidade da repercussão era infinitamente menor. Atualmente, por meio das novas tecnologias de comunicação e informação, uma mensagem viraliza pelo mundo em questão de segundos o que há, depender da mensagem, torna-se extremamente preocupante em razão de danos e prejuízos que estas possam ocasionar.

Note-se que no Brasil, a mentira não é qualificada como crime. O que pode ser discutido no judiciário está nos reflexos que eventual desinformação, seja esta causada por ruído natural, culposa ou dolosa tenha causado à vítima. Possibilidade garantida pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º. assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, sob pena de direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Nesses termos, diante de uma desinformação que venha afetar ou prejudicar, a vítima pode acionar o judiciário, comprovar a violação e obter eventual indenização por dano material ou moral, conforme assegura o texto constitucional. Ou seja, tanto a possibilidade quanto o procedimento para a busca da reparação estão muito bem positivadas.

O desafio maior, nesse contexto da desinformação, seja esta qual for, está no âmbito do coletivo, do indeterminado, no processo de escolha, cuja opinião pode ser alterada a partir de uma mensagem que possa influenciar o livre arbítrio e, conseqüentemente, todo um cenário abrangente, como ocorre na defesa do meio ambiente, democracia, da participação popular e das demais escolhas que dependam da soberania informacional. Essa soberania reflete a capacidade e o direito de indivíduos de terem acesso a dados ambientais com transparência e governança adequadas. Trata-se de uma garantia para que as comunidades, a partir das informações precisas de empreendimentos ambientais, possam tomar decisões que envolvam ou não prejuízos ambientais.

El Estado Moderno se ha construido históricamente acaparando para sí la información sobre sus sujetos, recursos, territorios, reteniendo en las administraciones los archivos y bases de datos a los cuales no accedía el ciudadano común. La “capitalización asimétrica” de la información (Gautreau 2016) ha constituido una pieza clave de la construcción de su poder en materia ambiental, en épocas en que la definición del

Bien Común era su monopolio (Lascoumes et Le Galès 2004), y antes de que se le exigiera dar mayor espacio a colectivos ciudadanos y a la “sociedade civil” en general en el diseño de políticas públicas ambientales a finales del siglo XX. Es por ende sorprendente que el Estado renuncie a semejante situación de poder, abriendo este tesoro informativo a todos, y merece ser escrutada la teoría según la cual esta apertura puede ser explicada fundamentalmente por presión ciudadana y cambios jurídicos⁶ (Gautreau; Monebhurrún, 2017, p. 184).

O prejuízo causado pela desinformação, sobretudo na seara ambiental, não se reflete em números absolutos, mas sim, na vontade política e no enfraquecimento do engajamento popular. No tópico a seguir, elenca-se alguns casos em que a desinformação pode ter contribuído para perpetuar um cenário de degradação ambiental em dois dos biomas mais importantes do mundo: o Pantanal e a Amazônia.

3. A DESINFORMAÇÃO E OS PREJUÍZOS AMBIENTAIS

As notícias de queimadas no Brasil têm ocupado boa parte do noticiário nacional, nos últimos anos, principalmente em períodos de seca extrema ou no denominado verão amazônico. Em 2020, o Portal G1 noticiou que 57% do Pantanal foi queimado ao menos uma vez entre 1985 e 2020⁷, sendo mais assustador que quase 60% dos focos de incêndio nesta localidade foram provocados por ações humanas.

No mesmo período, circulou nas redes sociais, a notícia de que várias pessoas tentaram salvar o Pantanal combatendo chamas de incêndios, mas que, entre elas, não havia nenhum soldado do Exército, o que foi checado e desmentido pelo Portal G1 por meio da coluna fato ou *fake*, criada justamente para verificar notícias consideradas enganosas ou falsas que circulam pela internet⁸. Na verdade, órgãos oficiais confirmaram o agravamento dos incêndios no Pantanal e informaram que mais

⁶ Tradução livre: Ele o Estado Moderno foi historicamente construído acumulando para si informações sobre seus assuntos, recursos, territórios, retendo no administrações os arquivos e bancos de dados aos quais não acessou o cidadão comum. A “capitalização assimétrica” da informação (Gautreau 2016) constituiu uma peça chave na construção de seu poder em questões ambientais, em tempos em que a definição do Bem Comum era o seu monopólio (Lascoumes et Le Galès 2004), e antes que seja necessário dar maior espaço aos grupos de cidadãos e à “sociedade” civil” em geral na concepção de políticas públicas ambientais para final do século XX. É, portanto, surpreendente que o Estado renuncie tal situação de poder, abrindo este tesouro de informação a todos, e a teoria segundo a qual esta abertura pode ser fundamentalmente explicado pela pressão dos cidadãos e pelas mudanças legais.

⁷ Entre janeiro de 1985 e dezembro de 2020, nenhum bioma brasileiro foi tão atingido pelo fogo como Pantanal, com 57% da área total queimada, segundo os dados do MapBiomas, iniciativa do Observatório do Clima, divulgados neste domingo (15). Com a pesquisa, que teve apoio do WWF-Brasil, os especialistas buscaram entender o impacto do fogo sobre o território nacional e foram categóricos ao dizer que o “Brasil está em chamas”. Os dados apontam que 60% dos territórios dos biomas investigados (Pantanal, Amazônia e Cerrado) queimaram mais de uma vez, e em relação ao Pantanal, o número saltou para 67%, nesses 36 anos analisados pela iniciativa.

⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2020/09/18/e-fake-que-nenhum-militar-foi-enviado-para-ajudar-no-combate-ao-fogo-no-pantanal.ghml>.

de 250 pessoas, entre brigadistas, combatentes do Corpo de Bombeiros, Força Aérea, Marinha do Brasil e voluntários se empenharam na missão de apagar as chamas que consumiam a área⁹.

Além de informações que induzem o leitor para mensagens enganosas, imagens publicadas fora de contexto também ameaçam o entendimento do cidadão. Assim como o G1, o Estadão mantém uma coluna de “Estadão Verifica” no qual faz análise de informações e imagens consideradas desinformação. No mesmo contexto das queimadas do Pantanal, o jornal aponta postagens no Facebook em que várias imagens de queimadas e animais machucados são descontextualizadas, com compartilhamento superior a oito mil vezes na rede social¹⁰. O Estadão, constatou que entre as imagens veiculadas como sendo das queimadas no Pantanal, consta a de um cervo, datada de 2003 no incêndio que ocorreu na Califórnia; noutra imagem, um animal corre em meio a uma vegetação, datada de 2011, no interior de São Paulo; até a foto de um animal morto à beira da estrada, datada de 2012, utilizada por um site de proteção animal, sem autoria, nem indicação de fonte e lugar foram divulgadas e atreladas às queimadas do Pantanal para chocar a população, contribuindo para a desinformação.

Observa-se ainda que a desinformação é alimentada pelo próprio governo, em algumas situações. Em agosto de 2020, numa publicação do Jornal Correio Brasiliense¹¹, o vice-presidente da República, General Hamilton Mourão, ocupando também a função de coordenador do Conselho Nacional da Amazônia Legal, afirmou que havia uma redução de 7,6% nas queimadas na Amazônia, graças a Operação Verde Brasil 2 e o decreto de moratória do fogo. Ocorre, porém, que os dados oficiais do Inpe apontam um aumento de 22,7% em queimadas na Amazônia¹².

No período do recorte metodológico, realizado nesta pesquisa, um dos principais instrumentos da Política Nacional de Mudança do Clima, o denominado Fundo Clima, estava inoperante e foi objeto de análise pelos ministros do Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito da ADPF 708¹³, em razão da omissão do governo federal em adotar providências para operação e utilização dos recursos destinados ao fundo clima. Os ministros entenderam que a União

⁹ Disponível em: <https://www.synergiaconsultoria.com.br/fique-por-dentro/prosa-pantaneira-entenda-causa-das-queimadas-no-pantanal/>.

¹⁰ Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/imagens-de-queimadas-e-animais-feridos-circulam-fora-de-contexto-nas-redes/>.

¹¹ Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/opiniaio/2020/08/4869538-vamos-falar-de-queimadas.html>.

¹² Disponível em: https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2019/08/NotaTe%CC%81cnica_AmazoniaemChamas-pt.pdf.

¹³ ADPF 708/DF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelos Partidos Socialista Brasileiro (PSB), pela Rede Sustentabilidade (REDE), pelo Partido dos Trabalhadores (PT), pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) contra a omissão do governo federal em adotar as providências necessárias para a plena operação do Fundo Clima, um dos principais instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

manteve, de forma deliberada, o fundo inoperante a fim de controlar o Comitê Gestor e assim disponibilizar os recursos sem a participação da sociedade civil. O STF determinou que a união se abstenha de contingenciar recursos do referido fundo, devendo alocar recursos para mitigar as mudanças climáticas em respeito a separação de poderes, ao dever constitucional de tutela do meio ambiente, bem como ao cumprimento de compromissos internacionais¹⁴.

As consequências negativas da desinformação são imensuráveis numericamente. Porém, não há dúvidas de que a desinformação reside no fato de que essa informação é feita com a intenção de manipular, confundir e influenciar pessoas, por meio de informações desonestas, podendo vir a causar danos e prejuízos irreparáveis para o meio ambiente. Urge,

¹⁴ ADPF 708/DF. Ementa: Direito constitucional ambiental. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Fundo Clima. Não destinação dos recursos voltados à mitigação das mudanças climáticas. Inconstitucionalidade. Violação a compromissos internacionais. 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se alega que a União manteve o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) inoperante durante os anos de 2019 e 2020, deixando de destinar vultosos recursos para o enfrentamento das mudanças climáticas. Pede-se: (i) a retomada do funcionamento do Fundo; (ii) a decretação do dever da União de alocação de tais recursos e a determinação de que se abstenha de novas omissões; (iii) a vedação ao contingenciamento de tais valores, com base no direito constitucional ao meio ambiente saudável. 2. Os documentos juntados aos autos comprovam a efetiva omissão da União, durante os anos de 2019 e 2020. Demonstram que a não alocação dos recursos constituiu uma decisão deliberada do Executivo, até que fosse possível alterar a constituição do Comitê Gestor do Fundo, de modo a controlar as informações e decisões pertinentes à alocação de seus recursos. A medida se insere em quadro mais amplo de sistêmica supressão ou enfraquecimento de colegiados da Administração Pública e/ou de redução da participação da sociedade civil em seu âmbito, com vistas à sua captura. Tais providências já foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões. Nesse sentido: ADI 6121, Rel. Min. Marco Aurélio (referente à extinção de múltiplos órgãos colegiados); ADPF 622, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (sobre alteração do funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – CONANDA); ADPF 623-MC, Rel.^a Min.^a Rosa Weber (sobre a mesma problemática no Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA); ADPF 651, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia (pertinente ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FMNA). 3. O funcionamento do Fundo Clima foi retomado às pressas pelo Executivo, após a propositura da presente ação, liberando-se: (i) a integralidade dos recursos reembolsáveis para o BNDES; e (ii) parte dos recursos não reembolsáveis, para o Projeto Lixo Zero, do governo de Rondônia. Parcela remanescente dos recursos não reembolsáveis foi mantida retida, por contingenciamento alegadamente determinado pelo Ministério da Economia. 4. Dever constitucional, supralegal e legal da União e dos representantes eleitos, de proteger o meio ambiente e de combater as mudanças climáticas. A questão, portanto, tem natureza jurídica vinculante, não se tratando de livre escolha política. Determinação de que se abstenham de omissões na operacionalização do Fundo Clima e na destinação dos seus recursos. Inteligência dos arts. 225 e 5º, § 2º, da Constituição Federal (CF). 5. Vedação ao contingenciamento dos valores do Fundo Clima, em razão: (i) do grave contexto em que se encontra a situação ambiental brasileira, que guarda estrita relação de dependência com o núcleo essencial de múltiplos direitos fundamentais; (ii) de tais valores se vincularem a despesa objeto de deliberação do Legislativo, voltada ao cumprimento de obrigação constitucional e legal, com destinação específica. Inteligência do art. 2º, da CF e do art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000 (LRF). Precedente: ADPF 347-MC, Rel. Min. Marco Aurélio. 6. Pedido julgado precedente para: (i) reconhecer a omissão da União, em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019; (ii) determinar à União que se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos; (iii) vedar o contingenciamento das receitas que integram o Fundo. 7. Tese: O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, § 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º, c/c o art. 9º, § 2º, LRF). (STF - ADPF: 708 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 27-09-2022 PUBLIC 28-09-2022)

portanto, a necessidade do chamado letramento midiático, cuja técnica faz com que as pessoas desenvolvam habilidades para acesso e análise das informações disseminadas na mídia. Com esta técnica, busca-se um entendimento crítico daquilo que se veicula nas redes sociais, dificultando a crença em tudo que leem, sem filtros conscientes.

O investimento da educação midiática feita na Finlândia, que iniciou em 2014 nos ensinos fundamental e médio, rendeu ao país o reconhecimento internacional e eleição de país referência em educação midiática. Países como Finlândia, Dinamarca, Holanda e Suécia estão nas posições mais altas quando se trata de resiliência à influência de boatos e notícias falsas, conforme o índice Media Literacy Index (Open Society Institute, 2023, p.7).

Em 2019, na realização de audiência pública da Comissão de Educação, especialistas concluíram que apenas por meio da educação é que a desinformação promovida por *fake news* pode ser eficazmente combatida. O coordenador-geral da Aliança Global em Mídia e Educação da Unesco, Alexandre Le Voci Sayad destacou que a “educação midiática nas escolas, que busca desenvolver nos alunos a capacidade de ler, compreender e analisar informações, além de produzir comunicação ética e de qualidade — habilidades que hoje são essenciais para o exercício da cidadania”¹⁵.

Ao término do período de educação formalizada de caráter obrigatório, as pessoas devem estar aptas a aplicar estratégias, métodos e técnicas de tratamento da informação. Face à complexidade decorrente do volume de dados contraditórios, falsos, fidedignos, incoerentes ou não, incompletos ou não, pertinentes ou sem nenhum significado ou relevância, é preciso ser seletivo, com a capacidade de comparar, categorizar, representar, inferir, transferir e interpretar criticamente a informação disponibilizada em meio tradicional e eletrônico, transformando-a em novo conhecimento. Este é o desafio e o diferencial deste século (Belluzzo, 2005, p. 37).

Acredita-se, portanto, que este é o desafio do século, não se tratando de uma tarefa fácil eis que a informação deveria acompanhar a educação ajudando a formar cidadãos aptos a lidar com fenômenos informacionais, como a desinformação e a circulação de *fake news*. Observa-se, porém, que o Brasil encontra déficits na educação básica, o que certamente, impacta também na busca por essa educação cidadã, na qual, a maior parte dos adultos, aprendeu a conviver de forma autodidata, sem orientação profissional e sem reflexão crítica acerca dos benefícios e oposições.

É necessário aqui também pontuar a importância de se ter uma consciência ambiental, isto é, compreender o meio ambiente em sua totalidade e as consequências que certos atos no

¹⁵ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/11/27/fake-news-se-combate-com-educacao-dizem-especialistas-em-audiencia-na-ce>.

cotidiano podem causar a ele, é entender que a sobrevivência dos ecossistemas depende do coletivo, de todos nós.

CONCLUSÃO

Os impactos da desinformação diferem-se de uma sociedade para outra, dependendo dos níveis de educação, cultura, força política e democrática, confiança nas instituições e inclusão dos sistemas eleitorais, prejuízos públicos, estando em crescente ascensão, sendo um instrumento de influência poderoso.

Em se tratando da definição de desinformação, é notório que existem aspectos diferentes a serem analisados que vão desde à falta de informação, à transmissão de notícias falsas (*fake news*), aos dados, à proteção de recursos naturais, conhecimentos anticientíficos, que findam por tornarem em verdadeiras falácias, impactando inclusive no avanço da tecnologia e na ciência.

A longo prazo, o combate à desinformação só será eficaz se for acompanhado de uma clara vontade política de reforçar a consciência coletiva em proveito dos comportamentos democráticos e, em prol, do meio ambiente sadio e equilibrado a todos.

Em verdade, trata-se de uma questão complexa e o ritmo acelerado da evolução digital, torna mais difícil encontrar uma solução única ao combate das *fake news* e da desinformação.

Nesse sentido, constata-se que embora seja o esteio de uma ordem democrática, os casos de *fake news*, colocam em risco a própria Democracia e sua instituição ao passo que as notícias manipuladas podem interferir a compreensão da realidade, sem olvidar a potencialização que todo ecossistema de informação, a internet, a difusão das redes sociais, reflete na sociedade.

Por isso, acredita-se que promovendo a educação é que a desinformação promovida pela *fake news* pode ser eficazmente combatida. Necessário, pois, aprimorar nossa legislação promovendo um plano de ação para uma educação digital, conforme demonstrado na União Europeia.

Por fim, cabe maior responsabilidade no uso dos aplicativos de mensagens e redes sociais por parte dos usuários, sempre com um pensamento voltado para o lado crítico, a questionar sempre as consequências de todo o conteúdo a ser veiculado.

REFERÊNCIAS

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, v. 31, n. 2, 2017.

BACHELET, Michelle. Bachelet pede ação urgente para realizar o direito humano ao meio ambiente saudável após reconhecimento pela Assembleia Geral da ONU. 2022. **Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos**. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/bachelet-pede-acao-urgente-para-realizar-o-direito-humano-ao-meio-ambiente-saudavel-apos-reconhecimento-pela-assembleia-geral-da-onu/>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BELLUZZO, R. C. B. Competências na era digital: desafios tangíveis para bibliotecários e educadores. **Educação Temática Digital**, 6 (2), 30. 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 06.

BOSELDMANN, Klaus. **Environmental rights and duties: the concept of ecological human rights**. Artigo apresentado no 10º Congresso Internacional de Direito Ambiental, em São Paulo, 5-8 de junho de 2006, p. 12.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília: Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União em 05/10/1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. **Lei n. 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente**. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRISOLA, Anna; BEZERRA, Arthur Coelho. Desinformação e circulação de “fake news”: distinções, diagnóstico e reação. XIX Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – ENANCIB 2018. Disponível em: http://enancib.marilia.unesp.br/index.php/XIX_ENANCIB/xixenancib/paper/view/1219/16. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRITO, V.P.; PINHEIRO, M.M.K. Em busca do significado da desinformação. **DataGramaZero**. v. 15, n. 6, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/8068>. Acesso em: 10 nov. 2022.

CÂMARA, José. Brasil em chamas: 57% do Pantanal foi queimado ao menos uma vez entre 1985 e 2020, aponta pesquisa. **G1 Globo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2021/08/15/brasil-em-chamas-57percent-do-pantanal-foi-queimado-ao-menos-uma-vez-entre-1985-e-2020-aponta-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 13 nov. 2022.

CARVALHO, Lucas Borges de. A democracia frustrada: *fake news*, política e liberdade de expressão nas redes sociais. **Revista Internetlab**. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/a-democracia-frustrada-fake-news-politica-e-liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

DOMINGOS, Roney. É *fake* que nenhum militar foi enviado para ajudar no combate ao fogo no Pantanal. **G1 Globo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou->

fake/noticia/2020/09/18/e-fake-que-nenhum-militar-foi-enviado-para-ajudar-no-combate-ao-fogo-no-pantanal.ghtml. Acesso em: 13 nov. 2022.

GAUTREAU, Pierre; MONEBHURRUN, Nitish. **Direito à Informação Ambiental: uma agenda de pesquisa interdisciplinar**. 2017.

INPE. **Monitoramento dos Focos Ativos por Estado**. 2022a. Disponível em: https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas_estados/. Acesso em: 13 nov. 2022.

_____. **Monitoramento dos Focos Ativos por Países**. 2022b. Disponível em: https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas_paises/. Acesso em: 13 nov. 2022.

MAPBIOMAS. Área queimada no Brasil em janeiro aumentou 3,5 vezes em relação a 2023. **Brasil Mapbiomas**. 2024. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2024/02/29/area-queimada-no-brasil-em-janeiro-aumentou-35-vezes-em-relacao-a-2023/>. Acesso em: 16 jul. 2024.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. 4. ed. São Paulo: Cultrix, 1974.

MOREIRA, Rafaela. Imagens de queimadas em Pantanal são reais e mostram impactos no bioma: Ainda dói, diz biólogo. **G1 Globo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2022/06/29/pantanal-mostra-imagens-de-queimadas-e-faz-alerta-sobre-impactos-no-bioma-e-tudo-real-e-ainda-doi-diz-biologo.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2022.

OPEN SOCIETY INSTITUTE. **The Media Literacy Index**. 2023. Disponível em: <https://osis.bg/wp-content/uploads/2023/06/MLI-report-in-English-22.06.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano**. Disponível: <https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saudavel-e-um-direito-humano>. Acesso em: 14 nov. 2022.

_____. **Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano**. 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2024.

PAESANI, Lilliana Minardi. Direito e internet. **Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 6ª edição. Editora Atlas, São Paulo, 2013.

PEREIRA DA SILVA, Vasco. **Verde cor de direito: lições de Direito do Ambiente**. Coimbra: Almedina, 2002.

PRATA, Pedro. Imagens de queimadas e animais feridos circulam fora de contexto nas redes. **Estadão**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/imagens-de-queimadas-e-animais-feridos-circulam-fora-de-contexto-nas-redes/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O direito constitucional-ambiental brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de justiça e do Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. 2019.

TANDOC JR., Edson C.; LIM, Zheng Wei; LING, Richard. Defining “Fake News”, **Digital Journalism**, v. 6, n. 2. 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU. **Relatório Especial 09/2021 – Desinformação na UE: fenómeno combatido, mas não controlado**. 2021. Disponível em: <https://op.europa.eu/webpub/eca/special-reports/disinformation-9-2021/pt/index.html>. Acesso em: 13 nov. 2022.

VASCONCELOS, Brychtn Ribeiro De. Espacialização dos focos de calor no estado do Amazonas, Amazônia brasileira. **GeoTextos**. 2021.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Desordem de informação: Rumo a uma estrutura interdisciplinar para pesquisa e formulação de políticas**. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2017.

ZUCKERMAN, Ethan. **Stop Saying Fake News, It’s not Helping, My Heart is in Accra**. Disponível em: <https://ethanzuckerman.com/2017/01/30/stop-saying-fake-news-its-not-helping/>. Acesso em: 30 jan. 2017.